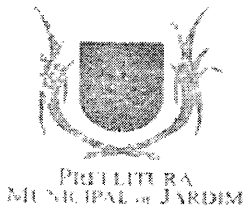




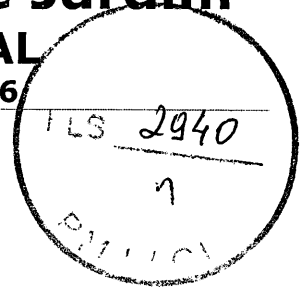
Prefeitura Municipal de Jardim
Governo Municipal
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



**Junto aos autos resposta a interposição de recurso,
referente à Tomada de Preços nº 2021.07.19.1.**



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



PROCESSO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.19.1

Recorrente: IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

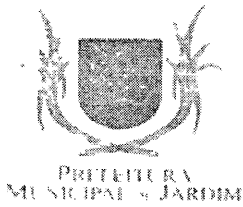
Recorrido: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE JARDIM/CE

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO MURO DE ARRIMO PARA CONTENÇÃO DA OBRA DO CRAS III, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARDIM/CE.

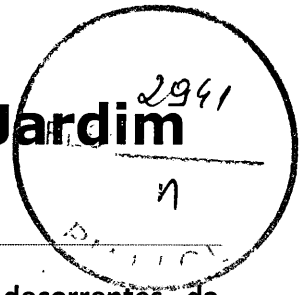
TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO formulado contra julgamento de inabilitação da empresa recorrente referente ao certame na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** acima mencionada, apresentada as **razões do recurso**, pela empresa **IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu administrador, não sendo apresentadas contrarrazões recursais, passando, portanto, a explicar o alegado nas razões recursais a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, temos que cabe recurso dos atos da administração, decorrentes da referida Lei, vejamos:



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

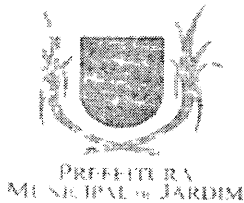
A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: Após a publicação de julgamento de habilitação dos licitantes, a recorrente apresentou as razões recursais, na data de **09 de setembro de 2021**, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.

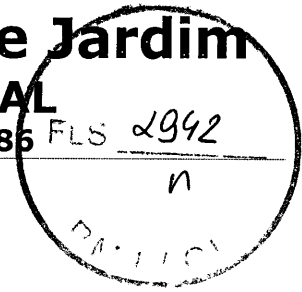
1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, em conformidade com o CAPÍTULO XI – DOS RECURSOS.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado, deve ser **RECEPCIONADO** por esta Comissão de Licitação.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresentou recurso, por motivo de considerar que fora realizada a inabilitação desta equivocadamente por parte da Comissão de Licitação do município de Jardim, vejamos:

“Como bem se pode observar do item 3.2.15, do Capítulo III, do ato convocatório deste certame, este elege como condição para qualificação econômico-financeira e, por conseguinte, para habilitação dos licitantes às fases posteriores desta Tomada de Preços, a comprovação, por qualquer documento legal, de ser detentor de capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado, vejamos.

“3.2.15 – Comprovação de capital social mínima de 10% (dez por cento) do valor estimado da Licitação. A comprovação poderá ser feita mediante a apresentação de qualquer documento legal que conste o valor do capital social da empresa licitante.”

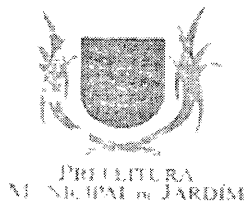
Por sua vez, o anexo I, do edital, ao dispor sobre o projeto básico da obra a ser executada estabelece como valor estimado para a licitação sob enfoque o valor de R\$195.761,06 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e seis centavos).”

Diante o exposto, busca com o presente recurso, que seja **declarada habilitada** por considerar que o capital social da empresa atende aos termos editalícios, exigência contida no item 3.2.15.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 – DA ANÁLISE E O PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DO ESTADO:

As razões apresentadas têm por finalidade a alteração do julgamento que inabilitou a recorrente pelos seguintes motivos:



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS 2943

n

“IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA por não apresentar Comprovação de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da Licitação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, mediante apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede do licitante, descumprindo o item 3.2.15 do Edital Convocatório.”

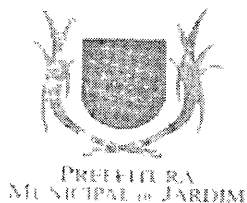
Após minuciosa análise ao julgamento supramencionado e as razões apresentadas, faz jus os argumentos trazidos pela recorrente e, conforme disposto anteriormente, considerando que fora equivocado o julgamento da competente Comissão de Licitação, pelo fato do Capital Social da empresa recorrente superar o exigido nos termos do Instrumento Convocatório, deve esta ser considerada habilitada.

Diante o exposto, ressalta-se que um dos princípios que rege os certames licitatórios, assim como todo ato da administração pública, é o da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos



Prefeitura Municipal de Jardim

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS

2944

n

adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

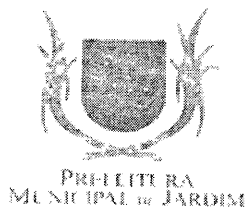
Portanto, diante do presente recurso, cabe a Comissão de Licitação, aplicar os princípios norteadores do processo licitatório em total paridade com a legislação vigente.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento Tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **procedência** do alegado nas razões recursais, para reformar o julgamento da Comissão Permanente de Licitação junto à fase de habilitação, passando a empresa recorrente IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a figurar no rol das empresas habilitadas, por considerar equivocada a decisão inicial tomada junto ao presente certame, tratando-se, visivelmente, de mero equívoco cometido, buscando tal medida reformadora o restabelecimento da legalidade junto ao feito.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



Jardim/CE, 28 de setembro de 2021.

Erica Lorena da Silva pereira
Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social

José Clístenes Rocha Coelho
Assessor Jurídico
OAB nº 28.789

Visto:

Alberto Pinheiro Torres Neto
Presidente da Comissão Permanente de Licitação